



PROJETO DE LEI Nº. 395 , DE 02 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 02 / 06 / 20 20

1º Secretário

Fica determinado no âmbito do Estado de Goiás que as concessionárias de transporte públicos realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para a contenção do CORONAVÍRUS (COVID-19) e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª – Fica determinado no âmbito do Estado de Goiás, que as empresas concessionárias de transporte público realizem diariamente a desinfecção e a limpeza de seus veículos para a contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2ª – A realização da desinfecção e a limpeza serão realizados em horários de não funcionamento destes serviços de transporte ou em intervalos de circulação.

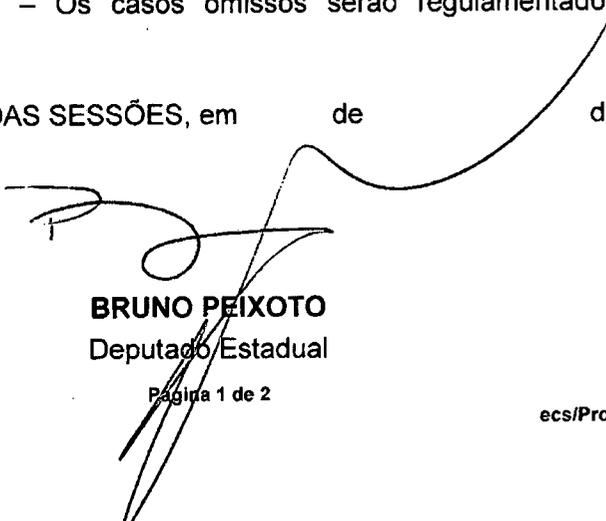
Art. 3ª – Caberá aos órgãos do Poder Executivo a devida fiscalização para efetivação desta Lei.

Art. 4ª – As empresas que não cumprirem o disposto nesta Lei, primeiramente serão notificadas e posteriormente aplicação de multa de 500,00 (quinhentos reais) na primeira reincidência, multa de 1.000,00 (mil reais) na segunda reincidência e multa de 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da terceira reincidência.

Art. 5ª – Para garantir as medidas necessárias ao combate à epidemia de COVID-19, evitando a superlotação, as empresas concessionárias de transporte públicos ficam obrigadas a garantir a manutenção de no mínimo 80% de sua frota em circulação.

Art. 6º – Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

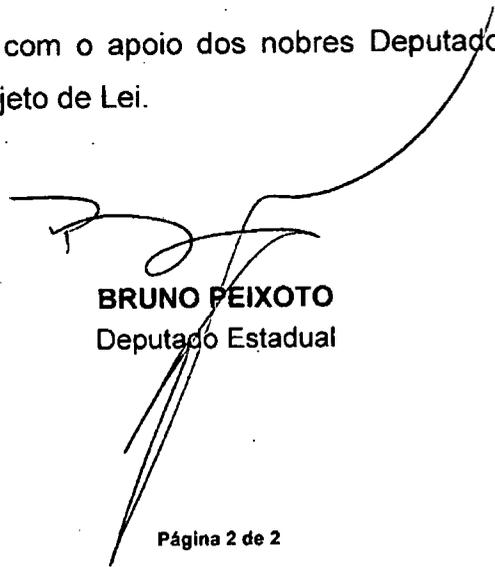
No início deste ano, o mundo foi surpreendido com a notícia de um novo vírus que se espalhava com rapidez na China e em poucos dias atingiu os países asiáticos, e, em seguida, se expandiu para todos os continentes.

A presente proposição é de grande importância visto que a Organização Mundial da Saúde já considera o Coronavírus uma pandemia. Há de se ressaltar que atualmente o Brasil é o segundo país do mundo em número de casos, atrás apenas dos Estados Unidos, e o quarto em mortes, atrás de Itália, Reino Unido e Estados Unidos.

Alguns países já estão realizando a desinfecção e a limpeza diária de seus veículos para minimizar o contágio da doença. Com a alta propagação do vírus, trens, metrô e todos os meios de transportes públicos, estão diariamente sendo desinfectados e limpos.

Somente com medidas urgentes de contenção e precaução poderemos diminuir a gravidade desta doença em nosso país, bem como os danos à população. O risco é eminente e não há neste momento, vacinas ou medicamentos que possam impedir a disseminação desta doença.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.

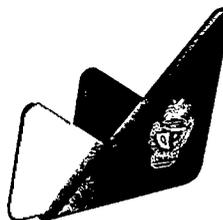


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002692



Autuação: 04/06/2020
Nº Ofício: 395 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: FICA DETERMINADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICOS REALIZEM DIARIAMENTE DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE SEUS VEÍCULOS PARA A CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº. 395 , DE 02 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 / 06 / 20 20
1º Secretário

Fica determinado no âmbito do Estado de Goiás que as concessionárias de transporte públicos realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para a contenção do CORONAVÍRUS (COVID-19) e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª – Fica determinado no âmbito do Estado de Goiás, que as empresas concessionárias de transporte público realizem diariamente a desinfecção e a limpeza de seus veículos para a contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2ª – A realização da desinfecção e a limpeza serão realizados em horários de não funcionamento destes serviços de transporte ou em intervalos de circulação.

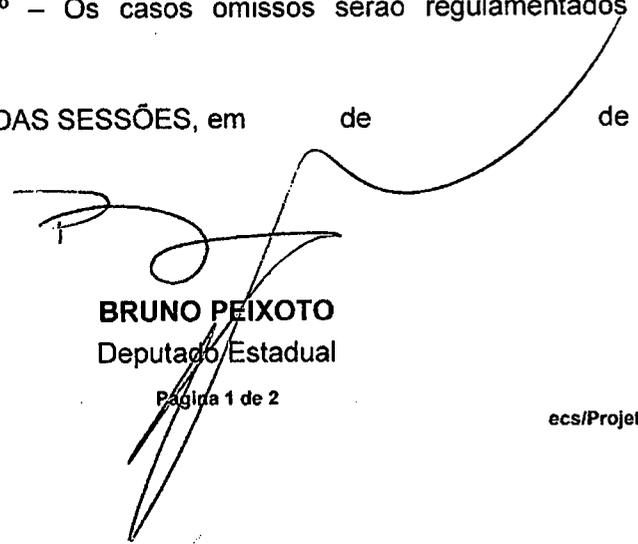
Art. 3ª – Caberá aos órgãos do Poder Executivo a devida fiscalização para efetivação desta Lei.

Art. 4ª – As empresas que não cumprirem o disposto nesta Lei, primeiramente serão notificadas e posteriormente aplicação de multa de 500,00 (quinhentos reais) na primeira reincidência, multa de 1.000,00 (mil reais) na segunda reincidência e multa de 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da terceira reincidência.

Art. 5ª – Para garantir as medidas necessárias ao combate à epidemia de COVID-19, evitando a superlotação, as empresas concessionárias de transporte públicos ficam obrigadas a garantir a manutenção de no mínimo 80% de sua frota em circulação.

Art. 6º – Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



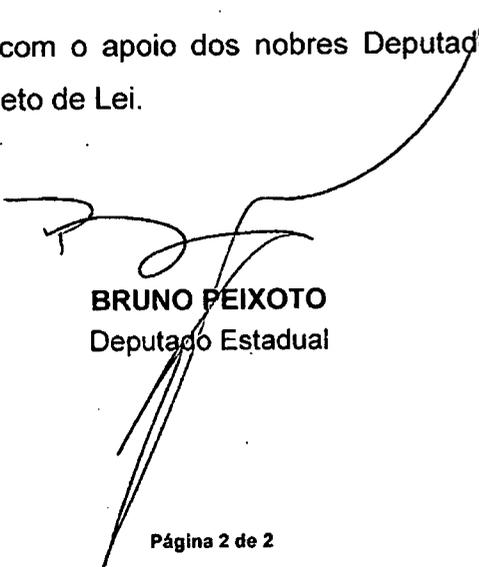
No início deste ano, o mundo foi surpreendido com a notícia de um novo vírus que se espalhava com rapidez na China e em poucos dias atingiu os países asiáticos, e, em seguida, se expandiu para todos os continentes.

A presente proposição é de grande importância visto que a Organização Mundial da Saúde já considera o Coronavírus uma pandemia. Há de se ressaltar que atualmente o Brasil é o segundo país do mundo em número de casos, atrás apenas dos Estados Unidos, e o quarto em mortes, atrás de Itália, Reino Unido e Estados Unidos.

Alguns países já estão realizando a desinfecção e a limpeza diária de seus veículos para minimizar o contágio da doença. Com a alta propagação do vírus, trens, metrô e todos os meios de transportes públicos, estão diariamente sendo desinfectados e limpos.

Somente com medidas urgentes de contenção e precaução poderemos diminuir a gravidade desta doença em nosso país, bem como os danos à população. O risco é eminente e não há neste momento, vacinas ou medicamentos que possam impedir a disseminação desta doença.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual